



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 176279/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: **CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 251/20

1. De acordo com o contido na Instrução nº 84/20 (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, foi considerado passível de irregularidade os itens “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB”.

Da análise dos autos, observo que a tabela apresentada a fls. 10, da referida instrução, apresenta a evolução dos percentuais da despesa com pessoal desde a data base 31/12/2012 até 31/08/2019.

No entanto, ao consultar o Acórdão de Parecer Prévio nº 582/17 – Segunda Câmara – Processo nº 180712/16, que apreciou as contas do exercício financeiro de 2015, do Poder Executivo de Jaguapitã, verifico que existe uma tabela evolutiva (peça 32 - fls. 09), extraída da Instrução nº 2239/17 - COFIM¹ (peça 28 - fls. 11), desde a data base 31/12/2012 até 31/12/2015, informando que foram efetuados recálculos de despesa com pessoal e retificação dos índices, os quais diferem dos que constam dos presentes autos, para o mesmo período, o que, por óbvio, repercutiram para os períodos subsequentes.

2. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre o apontamento em questão, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que apresente uma nova tabela evolutiva dos percentuais da despesa com pessoal desde a data base 31/12/2012 até a data da última remessa dos dados do SIM-AM disponível para apuração, considerando o efeito cascata de todas as alterações decorrentes de recálculos, com os índices retificados.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 27 de fevereiro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

¹ Atualmente CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal.